



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.732 - AM (2013/0348336-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ANA MARIA CARDOSO GURGACZ
ADVOGADOS : GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
FERNANDO BORGES DE MORAES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/1998. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É inepta a denúncia que não descreve a conduta criminosa praticada pela recorrente, mencionando tão somente a condição de sócia que ostenta na empresa. Não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio somente por revestir-se dessa condição.

2. No caso dos autos a referência à recorrente se deu apenas na qualificação dos denunciados, para indicar que ela é sócia da empresa Transamazônia Transporte da Amazônia Ltda. e, ao final, para apontar o artigo da Lei n. 9.605/1998 no qual estariam incursos. O acórdão do Tribunal estadual, apoiando-se em fundamentos genéricos, limitou-se a noticiar a existência de indícios de autoria e materialidade e a afirmar que a acusada é representante legal da empresa, motivo pelo qual teria, em tese, ciência da ilicitude. Não ficou esclarecido de que forma a ora recorrente contribuiu para o resultado da prática criminosa. Responsabilidade penal objetiva.

3. Recurso provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0262903-19.2011.8.04.0001, em trâmite na Vara Especializada do Meio Ambiente e Questões Agrárias de Manaus/AM, tão somente em relação à recorrente, ressalvada a possibilidade de oferecimento de nova peça acusatória, desde que devidamente descritas as condutas praticadas pela acusada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 09 de junho de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.732 - AM (2013/0348336-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Ana Maria Cardoso Gurgacz** contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Consta dos autos que a recorrente, juntamente com a empresa Transamazônia Transporte da Amazônia Ltda., da qual é sócia, foi denunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/1998 (lançamento de fumaça negra pela descarga de um ônibus em patamar 80% acima do estabelecido em lei).

Notícia a inicial que o ônibus responsável pelo lançamento da fumaça é de propriedade da empresa Cristo Rei Transporte Coletivo Ltda., que não possui qualquer relação com a acusada.

Em decorrência dos fatos, a referida empresa foi autuada administrativamente e *a partir de informação errônea de responsabilidade de fiscal municipal, o Parquet pugnou pela incursão dos réus TRANSAMAZÔNIA TRANSPORTE DA AMAZÔNIA LTDA e sua sócia-quotista, ora recorrente, ANA MARIA CARDOSO GURGACZ, nas penas previstas no art. 54, par. 2º, inc. V da Lei 9605/98 (fls. 95/96).*

Objetivando o trancamento da ação penal por ilegitimidade passiva e ausência de justa causa, impetrou-se o HC n. 4001387-43.2013.8.04.0000 no Tribunal de origem. A ordem foi denegada (fl. 82):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 54, § 2º, V, DA LEI Nº 9.605/1998. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível somente quando inequívoca, mediante análise da inicial e dos documentos acostados aos autos, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Por outro lado, observa-se que existem indícios suficientes de autoria e de materialidade delitivas, a partir do Auto de Infração nº 002685, que originou inclusive instauração de inquérito civil pelo Ministério Público.

3. Ainda que o Impetrante afirme que a pessoa jurídica denunciada não possui responsabilidade com a empresa autuada, tais questões exigem análise mais aprofundada dos fatos, o que é inviável em sede de *habeas corpus*.

4. Ordem de *Habeas Corpus* DENEGADA.

Nesta sede, a defesa sustenta, outra vez, a ilegitimidade passiva. Alega que *a empresa autuada como responsável pelo bem tido como poluidor (ônibus urbano), no feito administrativo que originou a ação penal, foi a EMPRESA CRISTO REI TRANSPORTE COLETIVO LTDA, a qual, reconhecidamente, não guarda qualquer relação com a paciente/recorrente* (fl. 97).

Reafirma, também, a ausência de justa causa para a ação penal (fls. 99/100):

[...] A recorrente/paciente Ana Maria Cardoso Gurgacz figura como sócia-administradora da empresa TRANSAMAZÔNIA TRANSPORTE DA AMAZÔNIA LTDA que, como destacado acima, sequer consta como proprietária do bem apontado como poluidor.

A citada empresa TRANSAMAZÔNIA TRANSPORTE DA AMAZÔNIA LTDA, em verdade, figura apenas como sócia-quotista minoritária da empresa TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS SPE LTDA., que era, à época da autuação administrativa que originou a ação penal, a única concessionária pública de transporte coletivo urbano de Manaus documentos anexos a ação de HC).

[...] O v. Acórdão recorrido desconsidera totalmente a realidade, mas, fato é que, à época, consoante se lê em foto no laudo pericial juntado, o veículo apontado como poluidor estava cedido à empresa TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA., a qual executava, em regime de monopólio, todo o serviço de transporte coletivo urbano de Manaus.

Faz prova disso o contrato de concessão pública firmado com o Município de Manaus que acompanhou a inicial de HC, bem como o contrato social da citada empresa "TRANSMANAU", no qual consta o nome de seus administradores [...]

Não há, pois, como considerar a recorrente como passível da imputação penal a partir da aplicação dos arts. 2º e 3º da Lei de Crimes Ambientais, eis que, sequer em tese, poder-se-ia admitir a conduta da referida senhora, posto ser ela, como dito, gestora de outra empresa não concessionária e não prestadora do serviço no qual o bem teria sido flagrado na qualidade de suposto poluidor. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera, por fim, a ausência de conduta por parte da recorrente e, com base em laudo pericial que atesta a emissão de fumaça dentro dos níveis permitidos pela legislação, a inocorrência de fato típico.

Requer, assim, o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 248/249).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.732 - AM (2013/0348336-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A recorrente busca o trancamento da ação penal com fundamento em ilegitimidade passiva, ausência de justa causa, inexistência de conduta e atipicidade.

O recurso ordinário comporta provimento.

A acusada foi denunciada, juntamente com a empresa Transamazônia Transporte da Amazônia Ltda., da qual é sócia, pela suposta prática do delito tipificado no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/1998 (lançamento de fumaça negra pela descarga de um ônibus em patamar 80% acima do estabelecido em lei).

Assim narra a peça acusatória (fl. 40 – grifo nosso):

[...] Consta do incluso Inquérito Civil nº 054/2011/49ª PRODEMAPH, instaurado a partir de cópia do processo nº 2010/4933/6208/00236, oriundo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, que em 25 de julho de 2010, por volta de 11:25h, um veículo tipo (ônibus) de propriedade da empresa Transamazonia-Transporte da Amazônia Ltda (primeira denunciada) trafegava em condições inadequadas, efetuando "lançamento de fumaça negra acima do padrão '2', da Escala Reingelmann, mais precisamente 80% superior ao limite permitido (fls. 04).

Em decorrência deste fato, a empresa foi atuada administrativamente pela SEMMAS, por meio do Auto de Infração nº 002685, cujo enquadramento legal baseia-se no art. 138, inciso X, c/c 131, inciso III, ambos da Lei 605/2001.

[...] É cediço que a pessoa jurídica não age por "vontade própria", mas através de seus sócios proprietários, diretores, gerentes e representantes legais, cabendo aos mesmos a responsabilização pelas ações e omissões que imprimem à empresa; sendo a denunciada senhora ANA MARIA CARDOSO GURGACZ, (segunda denunciada) representante legal da TRANSAMAZONIA-TRANSPORTE DA AMAZÔNIA LTDA., responde pela omissão de não ter providenciado as licenças ambientais necessárias junto às autoridades competentes. [...]

De início, é possível notar que **a referência à recorrente se deu apenas na qualificação dos denunciados, para indicar que ela é sócia da empresa Transamazônia Transporte da Amazônia Ltda. e, ao final, para apontar o artigo da Lei n. 9.605/1998 no qual estariam incursos.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia foi recebida e o Tribunal de origem, julgando o *habeas corpus* ali impetrado, manteve o recebimento. A Corte a *quo* asseverou que (fls. 85/86 – grifo nosso):

[...] os acontecimentos imputados à Paciente/Ré, na inicial acusatória, originaram-se a partir de investigações realizadas no Inquérito Civil identificado às fls. 43/45, o qual, por sua vez, tomou como base o Auto de Infração observado às fls. 47/48.

Nesse espeque, nota-se, a intimação acerca do referido Auto de Infração fora recebida e assinada, em 07/06/2010, pelo então advogado da Empresa denunciada. Por sua vez, a ação penal fora proposta em 18/11/2011 (fls. 39/42) e recebida em 12/03/2012 (fl. 53), sendo a Paciente citada para responder à ação penal em 10/04/2013 (fl. 54).

Significa dizer, por outras palavras, que, entre o dia em que o Auto de Infração fora lavrado (e recebido pelo advogado da Empresa corré) e a data do recebimento da denúncia, passaram-se 21 (vinte e um) meses sem que a paciente adotasse alguma medida administrativa na busca de tentar esclarecer ou mesmo sanar tal situação, a exemplo de demonstrar não ser ela a sócia-gerente da Pessoa Jurídica notificada e posteriormente denunciada.

Repisa-se, uma vez mais, que o Auto de Infração acima aludido (fls. 47/48) fora recebido e assinado pelo advogado da Empresa, ou seja, alguém com conhecimento técnico suficiente acerca das implicações administrativas e judiciais que poderia advir da ausência de providências por parte da Paciente e da Empresa denunciada.

Por esses motivos, em situações dessa espécie, não é razoável admitir a tese advogada pelo Impetrante, principalmente quando tais ilações originam-se de pessoas esclarecidas, como é o caso da Paciente, a qual, pelo cargo de ocupa, está ciente das fiscalizações de toda ordem a que está constantemente sujeita a empresa de sua propriedade, bem como, por conseguinte, a responsabilidade administrativa, civil e criminal que decorre de eventuais verificações. [...]

Como visto, o acórdão do Tribunal estadual, apoiando-se em fundamentos genéricos, limitou-se a noticiar a existência de indícios de autoria e materialidade e a afirmar que **a acusada é representante legal da empresa, motivo pelo qual teria, em tese, ciência da ilicitude.**

Percebe-se, pois, que **não ficou esclarecido de que forma a ora recorrente contribuiu para o resultado da prática criminosa.** As instâncias ordinárias não demonstraram a relação entre a imputação e a condição de sócia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pessoa jurídica.

Sendo assim, tenho que não houve descrição da conduta da recorrente na exordial acusatória, **tendo sido ela denunciada única e exclusivamente em razão de ser sócia com poderes de administração da Transamazônia Transporte da Amazônia Ltda., dando ensejo à indesejada responsabilização penal objetiva.**

Nesse passo, *é inepta a denúncia que não descreve a conduta criminosa praticada pelo paciente, mencionando apenas sua condição de sócio de empresa. Não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio somente por revestir-se dessa condição* (HC n. 233.069/TO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 8/3/2013 – grifo nosso).

Logo, impõe-se o **trancamento da ação penal** no tocante à recorrente, por **inépcia da exordial acusatória.**

As demais alegações defensivas, portanto, ficam prejudicadas.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0262903-19.2011.8.04.0001, em trâmite na Vara Especializada do Meio Ambiente e Questões Agrárias de Manaus/AM, tão somente em relação à recorrente, ressalvada a possibilidade de oferecimento de nova peça acusatória, desde que devidamente descritas as condutas praticadas pela acusada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0348336-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 41.732 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004418-42.2013.8.04.0000 00044184220138040000 2629031920118040001
40013874320138040000 44184220138040000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MARIA CARDOSO GURGACZ
ADVOGADOS : GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
FERNANDO BORGES DE MORAES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU : TRANSAMAZÔNIA TRANSPORTE DA AMAZÔNIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.